



## Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

### DECISÃO IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2024

IMPUGNANTE: POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 18.729.614/0001-74

#### RELATÓRIO

O Município de Santa Rita do Pardo – MS, publicou o edital de Pregão epígrafado, que tem como objeto a “Formação de Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Limpeza, higienização e outros materiais de consumo, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e demais anexos.”

Após conhecimento do Edital, a licitante **POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.729.614/0001-74, com sede à Rua Cassiano Raimundo Ojeda, nº 1585, Altos Indaiá, Dourados/MS, apresentou impugnação, alegando, em síntese, a seguinte justificativa:

O Edital em referência em seu tópico “DA HABILITAÇÃO”, não solicita qualificação técnica, prevista no art. 67, IV da Lei 14.133/2021, que assim descreve:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

É necessário que seja exigido a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei Federal nº 6.360/1976:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os **produtos de higiene**, os cosméticos, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim **autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.** (destaque nosso)

Em síntese, a impugnação, pedindo que seja julgada procedente, de modo a serem sanados os vícios relatados. É o breve relatório.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Pela tempestividade e adequação da manifestação à lei, porquanto oportuna, ou seja, dentro do prazo estabelecido nos termos do artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, 03(três) dias úteis anteriores ao certame licitatório, conheço a presente impugnação interposta tempestivamente.

#### DECIDO

Trata-se de impugnação ao EDITAL de licitação, oposta por **POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.729.614/0001-74, alusiva ao certame epígrafado, fustigando o instrumento convocatório e requerendo o acolhimento de suas alegações para a finalidade de que seja alterado o instrumento editalício, nos pontos que menciona.

Sua manifestação é especialmente acerca dos itens “01 a 11, 26, 30, 31, 42,43, 48 a 51, 54 a 62, 92, 98, 99, 107, 121, 122, 123, 136, 151 a 156, 61 a 163, 73 a 175”.

A – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

De fato, a ausência de exigência de Autorização de Funcionamento (AFE/ANVISA) é considerada uma omissão legal desta Administração Pública.

A Lei Federal Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e outros produtos, sendo assim previsto em seus artigos 1º, 2º e 3º:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

III - **Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;**

IV - **Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;**

VII - **Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:**

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico. (grifo e destaque nosso)

Ainda na mesma Lei Federal nº 6.360/76 consta sobre a Vigilância Sanitária:

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, (...).”

A Lei Federal nº 9.782/99 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dispõe em seu art. 6º, 7º e 8º que:

Art. 6º - A Agência terá por finalidade institucional **promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, (...)**

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - **autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;**

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

IV - **saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;**

Deste modo, considerando a importância de inclusão de exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) pelo Ministério da Saúde a este instrumento convocatório, o pedido **merece acolhimento**, tendo em vista que os itens mencionados constantes no edital deste certame licitatório necessitam da referida exigência. Portanto as empresas distribuidoras de tais produtos devem comprovar Autorização de Funcionamento (AFE).

B – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO ÁLVARA SANITÁRIO

Reconhecemos que, acerca do art. 67, IV da Lei 14.133/2021, é necessário a exigência de documentação relativa à qualificação técnico-profissional sendo restrita à prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, o que se enquadra neste certame.

A Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, em seus artigos 16, 17 e 18 descrevem que:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

(...)

d) **vigilância sanitária;**

(...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - **promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; (...)**

b) **de vigilância sanitária;**

(...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

(...)

IV - executar serviços:

(...)

b) **vigilância sanitária; (grifo nosso)**

Com a importância da inclusão do Alvará Sanitário emitido por órgão de vigilância sanitária competente, concluímos que é necessária esta exigência como requisito de habilitação do licitante vencedor. Portanto o pedido **merece acolhimento**.

Desta forma, acolhe-se neste aspecto a impugnação, para que sejam revistos o Edital e o termo de referência, assim como dos demais anexos, de modo que seja adequado o Edital e exija as documentações necessárias para os itens mencionados, na forma da lei.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Pregoeira decide por conhecer da impugnação para, no mérito, e julgá-la procedente, determinando a **RETIFICAÇÃO** do Edital, bem como determinando a remessa dos autos aos setores competentes para reavaliação e alterações necessárias do Estudo Técnico Preliminar, bem como do Termo de Referência, e demais anexos que acompanham o instrumento editalício.

Registre-se que ocorrerá a publicação desta decisão nos veículos oficiais correspondentes, bem como sua disponibilização no portal da transparência do município, para o fim de se rechaçar eventuais alegações de ocorrência de prejuízo à competitividade do certame.

À consideração superior, para conhecimento.

Cientifique-se a parte Impugnante.

Santa Rita do Pardo – MS, 12 de setembro de 2024.

Juliano Paixão Ferrer  
Secretário de Administração e Governo

## Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

## PRIMEIRO ADENDO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 073/2024

PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2024

O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - MS, por meio do Secretário de Administração e Governo, e devidas publicações no Diário Oficial Eletrônico instituído como veículo oficial de publicação do Município, torna público para conhecimento dos interessados o primeiro adendo ao edital de licitação conforme abaixo:

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Limpeza, higienização e outros materiais de consumo, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e demais anexos."

## DAS ALTERAÇÕES:

1. Fica incluída no edital e no termo de referência a exigência de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** conforme descrito abaixo:

1.1 - Alvará Sanitário expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor e com "Ramo de Atividade Compatível com o Objeto da Licitação".

1.2 - Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) ANVISA pelo Ministério da Saúde, em vigor, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 26, 30, 31, 42, 43, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 92, 98, 99, 107, 121, 122, 123, 136, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 161, 162, 163, 173, 174, 175.

2. Com a alteração acima, a nova data para ABERTURA DA SESSÃO será: às 09:00 horas do dia 26 de setembro de 2024, (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

Local: SALA DE LICITAÇÃO NO PAÇO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS

As demais condições permanecem inalteradas.

O edital, adendos e demais avisos, encontram-se disponíveis aos interessados gratuitamente no site <https://www.santaritadopardo.ms.gov.br/>.

Santa Rita do Pardo - MS, 12 de setembro de 2024.

Juliano Paixão Ferrer  
Secretário de Administração e Governo

02 PODER EXECUTIVO

020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO

Empenho: 02190 OR 30/12/1899 2024

Int.: GULART &amp; CIA LTDA EPP

Valor: RR\$ 2.039,75

Proveniente de: ATA N.015/2024 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLA - E.M.E.I (RECURSO PNAE).

02 PODER EXECUTIVO

020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO

Empenho: 02192 OR 30/12/1899 2024

Int.: GULART &amp; CIA LTDA EPP

Valor: RR\$ 2.502,35

Proveniente de: ATA N.015/2024 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLA - C.E.I. (RECURSO PNAE).

02 PODER EXECUTIVO

020212 SECRETARIA DE OBRAS, SERV.URBANOS, ESTR. E

3.3.90.39.78 LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Empenho: 02196 ES 30/12/1899 2024

Int.: ALPHA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Valor: RR\$ 90.746,95

Proveniente de: Empenho parcial da Ata nº 012/2024, referente a contratação de empresa especializada para promover a coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares até o transbordo ;

02 PODER EXECUTIVO

020210 SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO

Empenho: 02197 OR 30/12/1899 2024

Int.: GULART &amp; CIA LTDA EPP

Valor: RR\$ 11.736,05

Proveniente de: ATA N.015/2024 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER / MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLA - FUNDAMENTAL (RECURSOS PNAE).

## EXPEDIENTE

**Editor Geral:** Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

**Jornalista Responsável:** Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

**Endereço:** Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

**Periodicidade:** Bisemanal -

**Tiragem:** 1500 exemplares

**E-mail:** jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

**Contatos:**

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675